



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. Des. Dilermando Mota no Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0800094-47.2021.8.20.5400
IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AUTORIDADE IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ENTE PÚBLICO: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Relator: DESEMBARGADOR DILERMANDO MOTA PEREIRA

DECISÃO

Vistos em exame.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Ministério Público, representado pelo 19.º Promotor de Justiça da Comarca de Natal, no uso de suas atribuições funcionais de controle externo da atividade policial, em face de ato de efeitos concretos editado pela Governadora do Estado, consistente no Decreto Estadual n.º 30.383, de 26 de fevereiro de 2021, com edições posteriores que, ao estabelecer medidas temporárias de distanciamento social, em seus arts. 1.º e 11, institui “toque de recolher” no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte com o uso das forças de segurança pública para efetivação de seu cumprimento.

Em suas razões iniciais (id. 8783754), o d. Promotor de Justiça Impetrante afirma que o ato questionado extrapola a sua função regulamentar e inova na ordem jurídica sem respaldo em lei formal, restringindo direitos fundamentais previstos no art. 5.º, incisos II e XV, da Constituição Federal, impondo eventual sujeição penal aos tipos previstos nos arts. 268 e 330 do Código Penal em caso de descumprimento.

Assevera que a impetração do presente Mandado de Segurança é a única via adequada para a proteção dos direitos individuais homogêneos ora ameaçados, na medida em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não permite a impetração preventiva por meio de *Habeas Corpus* em casos como o presente, ao passo que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico sobre a inadmissibilidade de ações diretas de inconstitucionalidade de atos normativos secundários.

Em relação ao ato questionado, o Impetrante defende que a Autoridade Impetrada não possui competência para criar, por meio de simples decreto, “toque de recolher” em todo território do Estado e, em consequência, de submeter qualquer cidadão a uma intervenção policial capaz de privar-lhe a liberdade sem amparo legal.

Argumenta que o ato, além de representar manifesta ilegalidade em relação às medidas possíveis de serem adotadas pelos entes federados, ante as previsões da Lei Federal n.º 13.979/2020, representa violação ao direito constitucional de livre locomoção e, ainda, cria um dilema aos policiais estaduais: “(...) escolher entre cumprir uma ordem ilegal, violar direito fundamental dos cidadãos e praticar crime abuso de autoridade ou, por outro lado, recusar o cumprimento da ordem superior e sofrer as consequências da suposta insubordinação (no caso

dos militares da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, a insubordinação configura, inclusive, crime militar)” (id. 8783754 - Pág. 6).

Aduz que, diante do cenário violador de direitos constitucionais, decorrente da previsão de “toque de recolher” e possível sujeição penal em face de seu descumprimento – previsão existente apenas no decreto questionado – busca o Impetrante assegurar, com o presente *writ*, que a atividade policial seja executada sem abusos de qualquer natureza, como forma de proteção aos direitos dos cidadãos em geral e dos próprios agentes de segurança pública, compelidos a cumprirem ordem ilegal, uma vez que é dever constitucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e da proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Por tais motivos, pede a concessão liminar da segurança para suspender a eficácia do art. 1.º do Decreto Estadual n.º 30.383/2021, bem como para “(...) impedir que as forças estaduais de segurança pública sejam empregadas na execução do “toque de recolher” criado pelo art. 1º do Decreto Estadual nº 30.383, de 26 de fevereiro de 2021 (...) e, conseqüentemente, determinar que as Polícias Militar e Civil do Estado do Rio Grande do Norte se abstenham de prender cidadãos pelo simples fato de não cumprirem essa específica restrição ao direito de locomoção (toque de recolher noturno)”. No mérito, pugna pela confirmação da liminar e a concessão da segurança em definitivo.

Junta documentos.

Impetrado no Plantão Judiciário do dia 27 de fevereiro de 2021, a pretensão liminar foi indeferida pelo Relator Plantonista, o eminente Desembargador Virgílio Macedo Jr., conforme decisão monocrática acostada no id. 8784927.

Em petição de 8 de março de 2021 (id. 8871256), o Impetrante apresenta Pedido de Reconsideração da decisão e informa que não possui interesse no recebimento de seu pedido como Agravo Interno, mas que, em razão de fatos novos ocorridos após a impetração – *modificação do decreto questionado com o aumento das restrições impostas pelo “toque de recolher”, bem como em face do confronto das disposições contidas entre o decreto estadual e o Decreto n.º 12.179, de 6 de março de 2021, expedido pelo Prefeito do Município de Natal –*, impõe-se a reconsideração da decisão proferida pelo Desembargador Plantonista, do dia 27 de fevereiro de 2021, pugnando pela concessão da liminar pretendida inicialmente.

Exaurida a jurisdição do Relator Plantonista, os autos foram redistribuídos por sorteio, de acordo com o disposto no art. 24 do Regimento Interno desta Corte, motivo pelo qual vieram os autos conclusos a este Relator.

Na mesma data, em 8 de março de 2021, considerando a natureza do direito discutido nos autos, mormente por se tratar de contraposição de direitos fundamentais e interesse público evidente, com possíveis danos a direitos coletivos e individuais homogêneos, nomeadamente à saúde pública e à ordem econômica; bem como a boa influência do espaço público para fixar os pressupostos das decisões judiciais, como forma de garantir uma jurisdição democrática e, ainda, considerando o norte processual inaugurado pelo Código de Processo Civil, em seus arts. 165 e seguintes, com o fim específico de priorizar a composição em qualquer grau de jurisdição, proferi Despacho de id. 8793039, de

modo que determinei o apazamento de audiência com as partes, as autoridades públicas envolvidas e representantes da sociedade civil.

A audiência apazada para o dia 10 de março de 2021 ocorreu com a presença de todas as partes intimadas. No entanto, a despeito da proposta de acordo apresentada pelo Prefeito do Município de Natal e a manifesta intenção de compromisso externada pelo Presidente da FEMURN, do Promotor de Justiça Impetrante e do Presidente da OAB, para convergirem para um plano de regulamentação de medidas sanitárias capaz de assegurar o interesse da coletividade e a contenção dos efeitos da pandemia, com um decreto de referência para todo o Estado, sem excessiva e desmotivada ingerência nas liberdades individuais dos cidadãos, a Governadora do Estado, ora Impetrada, não manifestou interesse em transigir, de modo que a audiência foi encerrada sem qualquer acordo.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Norte, em Petição de id. 8889853, requereu a sua intervenção no feito na qualidade de *amicus curiae*.

Em Petição de id. 8894276, o Procurador Geral de Justiça requereu o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Promotor de Justiça impetrante ao argumento de que a atribuição para impetração de Mandado de Segurança contra ato da Governadora do Estado, de acordo com o art. 29, VIII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP e art. 129, II, da CF, é exclusiva do PGJ, bem como que a impetração contraria o entendimento institucional do MPRN, exarada em recomendação conjunta subscrita pelo MPRN, MPF e MPT, de modo que, com o reconhecimento da sua legitimidade ativa como representante do órgão ministerial, pede a desistência do presente Mandado de Segurança.

O Estado do Rio Grande do Norte e a Governadora do Estado, em petição conjunta de id. 8900881, manifestaram concordância com o pedido de desistência formulado pelo Procurador Geral de Justiça.

Ato seguinte, o Promotor de Justiça Impetrante, em Petição de id. 8912216, refutou as alegações contidas na Petição de id. 8894276 sob o fundamento de que inexistente a figura do “impetrante privilegiado” para fins de impetração de mandado de segurança no âmbito do Ministério Público Estadual, uma vez que a atribuição originária do Procurador Geral de Justiça só tem aplicabilidade quando as autoridades indicadas no art. 29, VIII, da LONMP, figurarem como investigados ou réus em procedimentos de natureza civil, situação não verificada em mandados de segurança em que a autoridade impetrada não assume condição de ré, demandada ou investigada.

Argumenta, também, que o art. 32, I, da LONMP, permite a impetração de mandados de segurança perante os Tribunais competentes pelos Promotores de Justiça, bem como que inexistente, na lei orgânica estadual, a previsão legal de atribuição exclusiva do PGJ para impetração de mandado de segurança contra ato de Chefe de Poder, de modo que pede o reconhecimento da sua legitimidade ativa e a reconsideração da Decisão de id. 8784927, com a concessão liminar da segurança.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

O instituto do Mandado de Segurança está previsto dentre os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, especificamente no art. 5.º, LXIX, *verbis*:

Art. 5º. (Omissis)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.”

A Lei do Mandado de Segurança, por sua vez, estabelece em seu art. 1.º que *“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

Em se tratando de mandado de segurança coletivo, ainda importa destacar que a presente ação constitucional é espécie do gênero ação coletiva – por força do microsistema processual coletivo, da qual fazem parte a ação civil pública, a ação de improbidade administrativa e a ação popular, representando, com isso, verdadeiro instrumento processual voltado para a tutela de direitos coletivos em sentido amplo.

Ao tratar do Mandado de Segurança Coletivo, contudo, a Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, em razão do disposto no art. 5.º, LXX [\[1\]](#), da Constituição, traz regra especial de legitimação ativa que, apesar de não prever expressamente a legitimidade do Ministério Público, há muito foi conformada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores em face da importância e função constitucional do Ministério Público na defesa da cidadania e controle dos atos da Administração, sobretudo quando tais atos são capazes de ameaçar direitos fundamentais coletivos e individuais homogêneos.

Nesse sentido, *“(…) Para o STJ, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais lugar para o veto da legitimatio ad causam do MP para a Ação Popular, a Ação Civil Pública ou o Mandado de Segurança coletivo. Em consequência, legitima-se o Parquet a toda e qualquer demanda que vise à defesa dos interesses difusos e coletivos, sob ângulo material ou imaterial.”* (AgRg no AREsp 746.846/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016).

Da mesma forma, a partir de uma interpretação lógico-sistemática da Constituição, em face das finalidades institucionais do Ministério Público e da verificação das previsões contidas nos arts. 127 e 129, da Constituição, com os arts. 6.º, VI, da LOMPU, e art. 32, I, da LONMP, o Supremo Tribunal Federal já definiu que *“(…) O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social”* (RE 472489 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008 EMENT VOL-02330-04 PP-00811 RTJ VOL-00205-03 PP-01413 RT v. 97, n. 878, 2008, p. 125-130 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 322-333 RMP n. 37, 2010, p. 257-265).

Assim, inexistente qualquer dúvida quanto à legitimação da instituição Ministério Público para figurar como impetrante em mandado de segurança coletivo na defesa de direitos e interesses individuais homogêneos.

Há, todavia, peculiar situação de contraposição de entendimentos entre membros do Ministério Público a ensejar a necessidade de verificação da escorreita legitimação ativa nos autos para fins de processamento do *writ*, como pretendido pelo 19.º Promotor de Justiça Impetrante, ou do acolhimento do pedido de desistência formulado pelo Procurador Geral de Justiça.

Sobre a questão, ressalto que a análise do pedido de ilegitimidade ativa do 19.º Promotor de Justiça da Comarca de Natal somente foi possível de ser analisada no presente momento, após a tentativa de conciliação realizada no dia 10 de março de 2021, em decorrência da manifestação do Impetrante e a conclusão dos autos a este Relator, ocorrida apenas nesta data.

Afinal, após a manifestação do Procurador Geral de Justiça, pugnano pelo reconhecimento de sua legitimidade como representante do Ministério Público na presente ação constitucional, manifestando entendimento contrário ao do Impetrante, o 19.º Promotor de Justiça da Comarca de Natal apresentou petição sobre a questão apenas em 10 de março de 2021, de modo que os autos retornaram conclusos somente nesta data.

Assim, não cabia qualquer decisão sobre a questão em momento anterior em razão da vedação à decisão surpresa e do norte previsto no art. 10 do Código de Processo Civil, segundo o qual *“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”*.

Dito isso, destaco que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput* e § 1.º, estabeleceu o perfil institucional do Ministério Público, como instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, e a sua vocação na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo a **unidade, a indivisibilidade e a independência funcional** como seus princípios institucionais.

Em razão dos referidos princípios constitucionais, a Constituição impõe que o Ministério Público seja identificado como uma instituição una e indivisível, bem como que, a despeito de sua unidade e indivisibilidade, não existe hierarquia dentro da instituição: *“(...) não há(vendo) unidade entre o Ministério Público de um Estado e o de outro, nem entre esses e os diversos ramos do Ministério Público da União”* (ADPF 482, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 3-3-2020, P, DJE de 12-3-2020).

Do mesmo modo, o princípio da independência funcional garantida aos membros do Ministério Público confere-lhes uma livre atuação funcional, com ausência de hierarquia no âmbito da atividade-fim, impedindo, inclusive, que membros sejam responsabilizados por atuação vinculada à sua atividade-fim.

A atividade-fim dos membros do Ministério Público não se confunde, por óbvio, com a gestão administrativa das unidades do *Parquet* em cada Estado da federação, esta, sim, sujeita à hierarquia e de responsabilidade do Procurador Geral de Justiça, uma vez que no âmbito da atividade-fim, o Membro do MP tem liberdade para adotar a interpretação jurídica que ele entender adequada para embasar a sua atuação.

A independência funcional ainda possui estreita relação com o princípio do promotor natural, princípio este implícito e decorrente de construção jurisprudencial voltado para servir de garantia não apenas para o membro, na sua atuação funcional, mas para a própria sociedade, na medida em que veda a existência do *“promotor de exceção”*.

Foi na perspectiva da unidade e independência funcional, no entanto, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores se consolidou no sentido de asseverar a inexistência

de violação ao princípio do promotor natural. A atuação ministerial deve ser pautada por regras e atribuições previamente definidas em lei, como já firmado pelo STJ no julgamento do HC n.º 93.832/BA, segundo o qual “(...) **A atuação ministerial pautada pela própria organização interna, com atribuições previamente definidas em Lei Orgânica do Ministério Público estadual, não configura violação ao Princípio do Promotor Natural (Precedentes)**” (HC 93.832/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009).

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal entende que “(...) **A independência funcional a que alude o art. 127, § 1º, da CF é do Ministério Público como instituição, (...) a legislação competente pode atribuir funções e competência, delimitando, assim, sua esfera de atuação**” (ADI 1.285 MC, rel. min. Moreira Alves, j. 25-10-1995, P, DJ de 23-3-2001).

Nessa perspectiva, a independência do Ministério Público pressupõe a sua auto-organização, de modo que a atuação funcional dos membros e a distribuição de processos de acordo com critérios previamente definidos em lei e em regulamentação interna do próprio Órgão não viola o princípio do promotor natural e a independência funcional garantida constitucionalmente.

Dito isto, ressalto que, a despeito de entender que o mandado de segurança coletivo, como ação constitucional por excelência, pode ser impetrado por qualquer membro do Ministério Público no exercício de suas funções institucionais e na defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos, sobretudo diante da previsão do art. 32, I, da LONMP, bem indicada pelo d. Promotor de Justiça. Não obstante, é preciso realizar a distinção da hipótese presente quanto à legitimação para a impetração coletiva, notadamente em face da divisão de atribuições dos membros por normas internas do próprio órgão e em razão do manifesto entendimento conflitante externado no presente *writ*.

Nesse sentido, a legitimidade para a impetração coletiva por parte do Ministério Público é, como visto, reconhecida em razão da interpretação conferida não apenas ao art. 127 da Constituição, mas sobretudo em face do seu art. 129, III, que estabelece ser função institucional do Ministério Público “**promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos**”.

A Lei n.º 8.625/93 – LONMP, em seu art. 29, VIII [2] e IX, estabelece que a atribuição para as ações previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, são do Procurador Geral de Justiça ou, no caso de delegação, de Promotor de Justiça – não existente no caso em apreço.

Ressalto que, a despeito da inexistência de igual previsão nesse sentido no âmbito da Lei Orgânica do MPRN, tal circunstância não autoriza a interpretação contrária às normas estabelecidas pela Lei Orgânica Nacional, motivo pelo qual reconheço, na hipótese, a ilegitimidade ativa do 19.º Promotor de Justiça da Comarca de Natal, impetrante originário, e a consequente legitimidade ativa do Procurador Geral de Justiça, como representante do Ministério Público estadual apto a representar o órgão ministerial na legitimação devida para a pretensão coletiva ora veiculada, motivo pelo qual passo a analisar o pedido formulado em Petição de id. 8894276, acerca da desistência da pretensão.

A esse respeito, ressalto, a título de *obiter dictum*, que, muito embora seja lícito ao Impetrante desistir, a qualquer momento, do mandado de segurança, e apesar do reconhecimento da legitimidade ativa do Procurador-Geral de Justiça como representante do Ministério Público para o presente mandado de segurança coletivo, o presente pedido de desistência não se conforma, a meu ver, com a necessária função institucional do *Parquet* na defesa da ordem democrática e dos direitos individuais indisponíveis.

Isso, porque a impetração teve por fundamento apenas a utilização das forças de segurança pública para cumprimento de “toque de recolher” e sujeição penal de cidadãos em razão de previsão existente apenas em decreto estadual, com a legítima preocupação

decorrente das diferentes previsões estabelecidas na norma estadual e em decreto do Município do Natal.

Não se olvide que o decreto municipal, em diversos pontos, estabelece limitação de horário de funcionamento de estabelecimento em tempo superior ao “toque de recolher” previsto pela autoridade impetrada, situação que enseja notória insegurança aos cidadãos potiguares, carentes de informação precisa quanto às previsões normativas a seguir. A propósito, por cumprirem expediente em locais permitidos pelo Município além do período previsto no “toque de recolher”, os munícipes estão submetidos a abordagem policial e encaminhamento para autoridade policial, com possível lavratura de termos circunstanciados de ocorrência e detenção.

Tampouco há que se falar sobre a eventual inobservância do “toque de recolher” previsto na norma estadual pelos estabelecimentos comerciais situados na cidade de Natal, porquanto o Supremo Tribunal Federal, em jurisprudência pacífica, com precedentes publicados inclusive no período da presente pandemia, reconhece, sem qualquer divergência, a prevalência da competência dos Municípios para regularem o horário do comércio local, ante o manifesto interesse local, como informam os seguintes precedentes, *verbis*:

“(…) Aparenta inconstitucionalidade a resolução de autoridade estadual que, sob pretexto do exercício do poder de polícia, discipline horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, matéria de consumo e assuntos análogos”. [ADI 3.731 MC, rel. min. Cezar Peluso, j. 29-8-2007, P, DJ de 11-10-2007.] = ADI 3.691, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-8-2007, P, DJE de 9-5-2008

“(…) Definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Competência do Município para legislar. Assunto de interesse local. Ratificação da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte.” (RE 610.221 RG, rel. min. Ellen Gracie, j. 29-4-2010, P, DJE de 20-8-2010, Tema 272)

“(…) reafirmação da importância do município em nosso contexto constitucional, bem lembrado pelo Ministro Fachin, agora alçado a integrante pleno de nossa Federação, é um membro de pleno direito da Federação Brasileira. E, aqui, nesse caso, temos exatamente isso, uma grande empresa atacadista, que atua em todo o território nacional e, de certa maneira, se utiliza de práticas que colocam em xeque o conforto, a privacidade do consumidor, que é indefeso perante uma imensa empresa como esta. O município age em prol do bem-estar daqueles sobre os quais tem a responsabilidade de zelar”. (RE 1.052.719, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 25-9-2018, 2ª T, DJE de 17-9-2019).

*“(…) 1. A dinâmica estabelecida pelo ato impugnado, ao impor aos municípios, de forma absoluta, as regras da Deliberação nº 17/2020 e da Lei Estadual 13.317/1999 caminha, inevitavelmente, **na contramão do federalismo cooperativo, em efetivo prejuízo ao princípio da predominância do interesse local**, conforme assentei em mais de uma oportunidade em que esta CORTE debateu sobre o federalismo brasileiro, (ADI 901 MC, Relator CARLOS VELLOSO,*

*Tribunal Pleno, DJ de 4/2/1994; ADI 5312, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 11/2/2019; ADI 5792, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 4/11/2019; ADI 5833, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 9/9/2019; ADI 5939, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 6/8/2020; ADI 5996, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 30/4/2020), mais especificamente, em meu voto proferido na ADI 6.341 MC (Redator p/ o Acórdão Min. EDSON FACHIN, Pleno, julgamento em 15/4/2020). **2. Nessas circunstâncias, o Tribunal de origem, ao impor as normas estabelecidas no âmbito estadual aos municípios, acabou por esvaziar a competência própria dos municípios do Estado de Minas Gerais para dispor, mediante decreto, sobre o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais durante o período de enfrentamento da pandemia, ofendendo, por consequência, o decidido por esta CORTE na ADI 6341 (Redator p/ o Acórdão Min. EDSON FACHIN, Pleno, julgamento em 15/4/2020)**” (Rcl 42637 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-293 DIVULG 15-12-2020 PUBLIC 16-12-2020)*

A permanecer a situação de contradição entre os decretos estadual e municipal, eventual reprimenda policial pode ser considerada desnecessária e controversa, a provocar, até mesmo, responsabilização do Estado por eventual abuso de poder. Afinal, a sujeição penal dos cidadãos é temerária nas hipóteses de deslocamento para seus ambientes de trabalho ou mesmo de consumidores em restaurantes e serviços autorizados pelo Município após as 20h (vinte horas) – “toque de recolher” –, localizados no município de Natal, bem como para suas residências situadas em municípios contíguos.

Ainda que este Relator pretendesse ir além das questões processuais, estaria adstrito, pelo princípio da congruência, ao objeto do Mandado de Segurança, qual seja: o uso da força policial para cumprimento do decreto estadual e não de qual dos decretos deveria prevalecer. Noutros termos, a expectativa da população para um deslinde justo e merecido poderia ser frustrada de igual modo.

Esse cenário mais do que motivou o aprazamento da audiência com o fim de composição entre partes e interessados, porquanto aquele momento tinha o potencial democrático e jurídico de pôr termo na controvérsia.

Sem embargo, cabe dizer que, mesmo sem o acordo entre Estado, Município e Ministério Público, a população potiguar ganhou um novo espaço de jurisdição democrática, em que foi revelado, de forma republicana, o ambiente em que se definem as políticas públicas com relevante impacto sobre os cidadãos e seus direitos fundamentais.

O Poder Judiciário poderá ser instado novamente a se manifestar e, assim sendo, auscultará a sociedade e as agruras dos tempos atuais, consciente de seu mister e responsabilidade com os jurisdicionados.

Feitas tais considerações e, havendo pedido expresso de desistência por parte do Impetrante, ressalto que é desnecessária a intimação e anuência da autoridade impetrada, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por meio de repercussão geral (tema 530), segundo o qual **“É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora**

ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973" (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Assim, sobrevindo nos autos pedido de desistência, mesmo em se tratando de Mandado de Segurança, não resta outra alternativa a não ser a sua homologação, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, independentemente de anuência da autoridade impetrada.

Vale ressaltar, porém, que, em razão de expressa previsão da Lei do Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016/2009), a segurança ora pleiteada deve ser denegada, conforme dispõe o art. 6.º, § 5.º, da mencionada Lei, por se enquadrar o caso em questão em uma das hipóteses de extinção do feito previstas no art. 485 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, denego a segurança pleiteada, com fulcro no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Com a homologação da desistência, fica prejudicada a análise do pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Norte, para intervenção no feito como *amicus curiae*.

Com o trânsito em julgado, proceda-se a baixa e, após, archive-se o feito mediante as cautelas legais pertinentes.

Publique-se.

Natal, 12 de março de 2021.

Desembargador Dilermando Mota

Relator

[1] Art. 5º. (Omissis) LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

[2] Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça: (...) **VIII - exercer as atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado**, o Presidente da Assembléia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação; (...) IX - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.